



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100150 - BA
(2025/0425719-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : GERSON PASCOA DE JESUS
AGRAVANTE : LEYDIANA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVANTE : ALICE DE ARAUJO SILVA GALENO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA011089
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE - BA073378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA -
CE049321
MARIA EDUARDA CAFE FERNANDES MONTEIRO -
CE055373

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O caso refere-se a um agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial. O provimento monocrático anterior fundamentou a inadmissibilidade do recurso na falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual aplicara o óbice da Súmula 7/STJ por entender que a tese defensiva de insuficiência probatória no crime de furto qualificado demandaria o reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno manejado atende ao ônus da dialeticidade recursal, mediante a impugnação clara, objetiva e específica dos fundamentos adotados na decisão monocrática de fls. 822-824, ou

se ocorre a incidência da Súmula 182/STJ em razão da mera reiteração de fundamentos genéricos ou de mérito dissociados do provimento agravado .

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade, expressamente previsto nos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que compete à parte recorrente demonstrar analiticamente o desacerto do provimento judicial que se pretende reformar, refutando de forma direta todos os seus fundamentos determinantes.

4. Constatou-se que as razões do presente agravo interno limitaram-se a repristinar a tese de mérito relativa à negativa de autoria e à suposta fragilidade do acervo probatório da ação penal, além de sustentar, em termos amplos e genéricos, que a hipótese seria de reavaliação jurídica da prova, sem enfrentar analiticamente o fundamento da decisão da Presidência que reconheceu a preclusão lógica e consumativa no manejo do agravo anterior .

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a simples afirmação de que os óbices foram atacados ou a reprodução de petições anteriores não satisfazem o dever de impugnação específica, atraindo a incidência irrefutável do óbice processual contido na Súmula 182 do STJ .

IV. Dispositivo e tese

6. Decisão: Agravo interno não conhecido.

7. Tese de julgamento: "É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida."

Referências:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Artigo 932, inciso III e Artigo 1.021, § 1º . SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula 182 ; AgInt no AREsp n. 3.085.544/DF ; AgInt no AREsp n. 3.044.405/SP ; AgInt no AREsp n. 2.900.306/SP .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100150 - BA
(2025/0425719-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : GERSON PASCOA DE JESUS
AGRAVANTE : LEYDIANA OLIVEIRA DE JESUS
AGRAVANTE : ALICE DE ARAUJO SILVA GALENO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA011089
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE - BA073378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA -
CE049321
MARIA EDUARDA CAFE FERNANDES MONTEIRO -
CE055373

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O caso refere-se a um agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial. O provimento monocrático anterior fundamentou a inadmissibilidade do recurso na falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual aplicara o óbice da Súmula 7/STJ por entender que a tese defensiva de insuficiência probatória no crime de furto qualificado demandaria o reexame fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno manejado atende ao ônus da dialeticidade recursal, mediante a impugnação clara, objetiva e específica dos fundamentos adotados na decisão monocrática de fls. 822-824, ou

se ocorre a incidência da Súmula 182/STJ em razão da mera reiteração de fundamentos genéricos ou de mérito dissociados do provimento agravado .

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade, expressamente previsto nos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que compete à parte recorrente demonstrar analiticamente o desacerto do provimento judicial que se pretende reformar, refutando de forma direta todos os seus fundamentos determinantes.

4. Constatou-se que as razões do presente agravo interno limitaram-se a repriminar a tese de mérito relativa à negativa de autoria e à suposta fragilidade do acervo probatório da ação penal, além de sustentar, em termos amplos e genéricos, que a hipótese seria de reavaliação jurídica da prova, sem enfrentar analiticamente o fundamento da decisão da Presidência que reconheceu a preclusão lógica e consumativa no manejo do agravo anterior .

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta que a simples afirmação de que os óbices foram atacados ou a reprodução de petições anteriores não satisfazem o dever de impugnação específica, atraindo a incidência irrefutável do óbice processual contido na Súmula 182 do STJ .

IV. Dispositivo e tese

6. Decisão: Agravo interno não conhecido.

7. Tese de julgamento: "É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida."

Referências:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Artigo 932, inciso III e Artigo 1.021, § 1º . SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula 182 ; AgInt no AREsp n. 3.085.544/DF ; AgInt no AREsp n. 3.044.405/SP ; AgInt no AREsp n. 2.900.306/SP .

RELATÓRIO

O presente feito decorre de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público do Estado da Bahia imputou aos réus Gerson Pascoa de Jesus, Leydiana Oliveira de Jesus e Alice de Araujo Silva Galeno a prática da conduta tipificada no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, referente a um furto qualificado ocorrido no interior de um estabelecimento farmacêutico. Após o regular trâmite da instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados à pena definitiva de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. Naquela oportunidade, o magistrado reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, fundamentando o édito condenatório nas provas testemunhais e documentais colhidas, tendo inclusive procedido à detração penal e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em face da decisão condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sustentando a tese de insuficiência probatória e pugnando pela absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. Contudo, a Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do tribunal catarinense, em julgamento unânime, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o conjunto probatório era robusto, coerente e suficiente para sustentar a condenação, destacando a validade dos depoimentos policiais e a apreensão da res furtiva em poder dos agentes .

Irresignados, os ora agravantes interpuseram Recurso Especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando contrariedade aos artigos 155 do Código Penal e 386 do Código de Processo Penal Alegaram, em suma, que a condenação se pautou em meras conjecturas e que as provas produzidas não seriam capazes de atestar a autoria. Entretanto, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferiu decisão de inadmissão do apelo nobre, assentando que a pretensão recursal esbarrava no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria o reexame direto do acervo fático-probatório .

Dessa decisão, a defesa manejou Agravo em Recurso Especial, com o objetivo de permitir o processamento da insurgência perante esta Corte Superior. Ocorre que, ao examinar o referido agravo, o Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão monocrática de não conhecimento do recurso. O fundamento determinante para a negativa de seguimento foi a incidência da Súmula 182 do STJ, pois constatou-se que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem, notadamente a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a reiterar alegações genéricas e o mérito da causa .

Diante desse cenário, os agravantes interpuseram o presente Agravo Interno, objetivando a reforma do provimento monocrático anterior. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a decisão agravada não deve subsistir, afirmando que a tese defensiva versa sobre a reavaliação jurídica da prova e não sobre o seu reexame, o que afastaria a aplicação da Súmula 7/STJ. Argumentam ainda que houve o cumprimento do dever de dialeticidade e que o acervo probatório é manifestamente frágil para sustentar a condenação, reiterando a negativa de autoria e a suposta contradição nos depoimentos colhidos ao longo do processo.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar na qualidade de custos legis, apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do agravo interno. O Subprocurador-Geral da República destacou que a peça recursal ora em exame padece de vício insanável, visto que os agravantes deixaram de atacar de forma clara, objetiva e específica o fundamento central da decisão da Presidência que aplicou a Súmula 182/STJ . Segundo o parquet, a mera reiteração das razões do recurso especial e a alegação sucinta de que houve impugnação anterior são insuficientes para afastar a inadmissibilidade decorrente da falta de dialeticidade recursal .

Este é o relatório.

VOTO

O sistema recursal brasileiro, estruturado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, estabelece como pressuposto indispensável de admissibilidade o princípio da dialeticidade. Tal princípio impõe ao recorrente o ônus processual de apresentar razões que ataquem, de forma direta e pormenorizada, todos os fundamentos determinantes da decisão judicial impugnada, demonstrando analiticamente o suposto desacerto no provimento jurisdicional. Essa exigência não constitui mero formalismo, mas decorre da própria lógica do contraditório, uma vez que o órgão julgador e a parte adversa necessitam compreender os pontos exatos da insurgência para exercerem suas funções processuais.

Nos termos do Art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso que seja manifestamente inadmissível ou que tenha deixado de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Essa diretriz é reforçada, no âmbito do agravo interno, pelo Art. 1.021, § 1º, do mesmo diploma legal, o qual exige

que o agravante refute especificadamente os motivos adotados na decisão monocrática. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior cristalizou tal entendimento no enunciado da Súmula 182 do STJ, que assenta ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A incidência da mencionada súmula ocorre sempre que a parte se limita a formular alegações genéricas de inconformismo, reproduzir trechos de petições anteriores ou reiterar as teses de mérito da causa sem enfrentar os óbices processuais que impediram o conhecimento do recurso antecedente. No contexto dos recursos excepcionais, é comum que a decisão de inadmissibilidade se apoie na Súmula 7 do STJ, a qual veda a pretensão de simples reexame de prova nesta instância extraordinária. Diante de tal fundamento, compete ao recorrente demonstrar que sua tese não exige a revisão do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, mas tão somente a sua reavaliação jurídica .

Contudo, a distinção entre reexame e reavaliação da prova não se opera mediante a simples afirmação retórica do recorrente. É imprescindível que a fundamentação do agravo demonstre, de maneira clara e objetiva, como a aplicação do direito federal teria sido violada a partir de fatos incontroversos e soberanamente fixados no acórdão recorrido. Quando o agravante falha em realizar esse cotejo analítico e se restringe a clamar pela reforma da decisão com base em fatos que demandariam nova análise probatória, a inadmissibilidade se impõe por descumprimento do dever de dialeticidade.

Portanto, a decisão que não admite o recurso especial por óbice sumular é incindível e deve ser combatida em sua integralidade. A ausência de impugnação específica a qualquer um dos fundamentos autônomos ou a utilização de razões dissociadas do conteúdo da decisão recorrida impedem a abertura da instância superior, consolidando a preclusão sobre a matéria e inviabilizando o conhecimento do agravo interno perante o colegiado. O dever de demonstrar o erro do provimento judicial é ônus exclusivo da parte recorrente, que não pode ser suprido pela atividade de ofício do Tribunal sob pena de violação à inércia jurisdicional .

A análise detida do inconformismo revela que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, porquanto os agravantes deixaram de observar o dever processual básico de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática anterior. Conforme se depreende dos fólios, o Excelentíssimo Ministro Presidente desta Corte, ao apreciar o Agravo em Recurso Especial, assentou de forma inequívoca que a insurgência não poderia ser conhecida em razão da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça . Naquela oportunidade, restou consignado que a parte recorrente falhou em refutar analiticamente o óbice da Súmula 7 do STJ, aplicado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre . A decisão da Presidência foi didática ao esclarecer que a decisão de inadmissibilidade é incindível e que a ausência de ataque direto e específico a qualquer um de seus fundamentos impede o processamento do recurso perante o Tribunal Superior .

Ocorre que, ao manejar o presente Agravo Interno, os recorrentes incorreram exatamente no mesmo vício processual que ensejou a negativa de seguimento do agravo anterior. Em suas razões, a defesa limitou-se a revisitar o mérito da causa, reiterando teses exaustivamente analisadas e rejeitadas pelas instâncias ordinárias, como a alegação de insuficiência probatória e a negativa de autoria quanto ao crime de furto qualificado . Embora os agravantes aleguem formalmente que sua pretensão envolve apenas a reavaliação jurídica dos fatos e não o reexame probatório, tal afirmação apresenta natureza meramente retórica, despida de qualquer demonstração analítica que pudesse infirmar o fundamento de que a tese

recursal exige, sim, a reconstrução da dinâmica fática soberanamente fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia .

A reiteração pura e simples das razões do Recurso Especial, sem o devido enfrentamento dos motivos que levaram ao não conhecimento da insurgência monocraticamente, configura manifesta violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não basta ao recorrente manifestar seu descontentamento geral ou afirmar que os fundamentos da decisão agravada não se aplicam ao caso; é indispensável que a peça recursal demonstre, com precisão e clareza, o desacerto específico de cada ponto da fundamentação do julgado . No caso em exame, os agravantes não conseguiram desconstituir o fato de que o Agravo em Recurso Especial anterior era, de fato, deficiente, na medida em que deixou de atacar o óbice de reexame fático-probatório de forma satisfatória .

A inércia em impugnar adequadamente os fundamentos da decisão monocrática atrai novamente a incidência da Súmula 182 do STJ, que inviabiliza o conhecimento de recursos que não atacam especificamente os motivos da decisão agravada. Diante da persistência do vício de fundamentação e da ausência de argumentos aptos a desconstituir a preclusão consumativa ocorrida no manejo da via recursal anterior, o reconhecimento da inadmissibilidade é medida de rigor. A jurisprudência desta Quinta Turma e de toda a Corte Superior é pacífica no sentido de que a dialeticidade é pressuposto de existência do próprio direito de recorrer, cuja inobservância impede o órgão colegiado de ingressar na análise da pretensão de reforma do julgado .

Conclui-se, portanto, que o recurso é manifestamente inadmissível. A pretensão de ver o Recurso Especial processado esbarra em óbices procedimentais insuperáveis, uma vez que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o equívoco da decisão que aplicou a Súmula 182 do STJ. Ao se restringir a repetir teses de mérito e a formular ataques genéricos aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, os agravantes impossibilitaram a abertura da jurisdição extraordinária deste Tribunal. Assim, a manutenção integral da decisão proferida pelo Ministro Presidente é o único desfecho possível, em estrita observância às normas processuais vigentes e aos precedentes.

Ao analisar detidamente os fundamentos da decisão monocrática de fls. 822-824 , observa-se que a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça foi categórica ao assentar a inviabilidade do Agravo em Recurso Especial. O fundamento central do decisum repousou na constatação de que a parte agravante, ao manejar o recurso anterior , deixou de refutar de maneira específica, objetiva e analítica a incidência da Súmula 7 do STJ, óbice este que havia sido aplicado pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para inadmitir o apelo nobre. Naquela oportunidade, restou consignado que o descumprimento do dever de dialeticidade recursal atraía, inevitavelmente, a aplicação da Súmula 182 do STJ, impedindo o conhecimento da insurgência pela ausência de ataque aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Ocorre que, ao interpor o presente Agravo Interno, os recorrentes incorreram novamente no mesmo vício procedimental. Da leitura atenta das razões recursais, verifica-se que a parte agravante limitou-se a tecer considerações genéricas sobre a viabilidade do recurso especial, afirmando, sem o devido aprofundamento, que a hipótese seria de reavaliação jurídica dos fatos e não de reexame de provas . Em vez de demonstrar analiticamente onde residiria o erro da decisão monocrática da Presidência que reconheceu a falta de impugnação anterior, os recorrentes ocuparam a maior parte de sua peça repetindo as teses de mérito já exaustivamente discutidas, como a negativa de autoria e a alegada insuficiência de provas para a condenação pelo crime de furto .

Essa postura processual revela uma clara reiteração de razões dissociadas, que ignora o conteúdo específico do provimento judicial que se pretende reformar. O Art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil exige que o agravante refute especificadamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em exame, contudo, não houve qualquer esforço argumentativo apto a desconstituir a conclusão de que o agravo anterior foi genérico. Ao se esquivar de enfrentar o óbice da Súmula 182/STJ de forma pormenorizada, a parte agravante permitiu a cristalização da preclusão consumativa sobre os fundamentos que impediram o trânsito do recurso especial, tornando a insurgência manifestamente inadmissível.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é insuficiente a mera alegação de que todos os fundamentos foram impugnados, sendo indispensável que a parte aponte, com clareza e precisão, como e onde cada ponto da decisão recorrida foi atacado. No presente agravo interno, a fundamentação apresentada revela-se deficitária e meramente retórica, falhando em demonstrar o desacerto do juízo de admissibilidade exercido monocraticamente. Diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo anterior, a manutenção do óbice processual é medida que se impõe por imperativo legal e jurisprudencial.

Portanto, a insistência no manejo de recursos que não atendem ao princípio da dialeticidade obsta o prosseguimento da jurisdição extraordinária. Uma vez que os agravantes não lograram êxito em infirmar os motivos que levaram ao não conhecimento do recurso precedente, limitando-se a repristinar argumentos de mérito e teses genéricas sobre a admissibilidade, a conclusão inevitável é pelo não conhecimento do agravo interno, ante a manifesta violação ao dever de impugnação específica e a consequente incidência da Súmula 182 do STJ.

Ante todo o exposto e considerando a fundamentação jurídica apresentada, não conheço do AgRg manejado por Gerson Pascoa de Jesus, Leydiana Oliveira de Jesus e Alice de Araujo Silva Galeno.

No tocante à penalidade processual, deixo de aplicar a multa prevista no Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Entende-se que, embora o recurso não tenha preenchido os pressupostos formais de admissibilidade por falta de dialeticidade, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não extrapolou os limites da ampla defesa a ponto de ser qualificado como manifestamente protelatório ou abusivo, não restando demonstrada a má-fé processual exigida para a imposição da referida sanção pecuniária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.100.150 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0425719-1

Número de Origem:
81845284920228050001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON PASCOA DE JESUS

AGRAVANTE : LEYDIANA OLIVEIRA DE JESUS

AGRAVANTE : ALICE DE ARAUJO SILVA GALENO

ADVOGADOS : ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA011089

FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE - BA073378

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976

FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA - CE049321

MARIA EDUARDA CAFE FERNANDES MONTEIRO - CE055373

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON PASCOA DE JESUS

AGRAVANTE : LEYDIANA OLIVEIRA DE JESUS

AGRAVANTE : ALICE DE ARAUJO SILVA GALENO

ADVOGADOS : ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS - BA011089

FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE - BA073378

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976

FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA - CE049321

MARIA EDUARDA CAFE FERNANDES MONTEIRO - CE055373

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026